

Projeto de Lei n.º 1054/XIII/4.^a

Aprova o regime do exercício profissional dos criminólogos

Exposição de motivos

A Criminologia é uma ciência social conceptualmente rica, recheada de conceitos transversais a várias áreas do saber, com potencialidade para influir na estruturação e na gestão corrente da administração pública e, ainda, com a capacidade de conformar o exercício de várias profissões cuja prática assenta na formação jurídica. A licenciatura em Criminologia dota os seus estudantes de conhecimentos nas áreas das Ciências do Comportamento, Ciências Forenses, da Estatística, do Direito, dos Métodos de Investigação Científica e Filosofia Científica. Os métodos pedagógicos utilizados convocam os estudantes a porem em prática o seu saber por meio de estágios curriculares em diferentes valências e instituições, habilitando-os a adequadamente desempenhar funções como a explicação científica do fenómeno criminal ou a prevenção de delitos e a intervir na reinserção e reintegração social do delinquente.

O ecumenismo e a transversalidade da Criminologia têm sido, porventura, os maiores obstáculos ao reconhecimento da mais valia que constitui o exercício das funções de criminólogo, muito provavelmente por carecer do mínimo de enquadramento legislativo dessas funções.

Por outro lado, os criminólogos sempre tiveram grandes dificuldades em ser reconhecidos como profissão, apesar de paulatinamente se terem tornado numa classe profissional cada vez mais presente em vários setores de

atividade, desempenhando cada vez mais papéis em inúmeras situações.

Em 24 de Junho foi discutida em plenário a Petição n.º 261/XII-2.^a, apresentada pela Associação Portuguesa de Criminologia – petição com 4125 assinaturas, que propunha à Assembleia da República o reconhecimento da Profissão de Criminólogo –, bem como os Projetos de Resolução n.ºs 1483/XII (PSD), 1542/XII (CDS-PP) e 1549/XII (BE), todos com o mesmo objetivo, o de recomendar ao Governo que reconhecesse e regulamentasse a profissão de Criminólogo com a maior brevidade possível. Estas iniciativas viriam a culminar na aprovação da Resolução da Assembleia da República nº120/2015, de 11 de agosto, que recomenda ao Governo que

reconheça e regule a profissão de criminólogo com a máxima brevidade possível, até ao prazo limite de 60 dias, bem como que tome as medidas legislativas e regulamentares necessárias para incluir, através do Instituto Nacional de Estatística, a profissão de criminólogo na Classificação Nacional de Profissões.

Mais de 3 anos decorridos, e com o mandato deste Governo a entrar na reta final, não foi concretizada nenhuma das recomendações efetuadas pela Assembleia da República.

Não há razão para duvidar das aptidões e competências dos criminólogos para a assunção de diversas funções que assumem relevo, em particular, na esfera pública, salientando-se a atuação ao nível das forças policiais, do sistema prisional ou dos serviços de reinserção social. A realidade dos factos, contudo, tem demonstrado a existência de injustificadas situações de restrição, nomeadamente na candidatura a concursos públicos para os quais dificilmente se compreende a exclusão dos licenciados em Criminologia.

Os licenciados em Criminologia não são reconhecidos no mercado de trabalho, e a sua grande maioria encontra-se desempregada – com a exceção

daqueles que já tinham emprego nas entidades policiais quando iniciaram a licenciatura em Criminologia –, o que dificilmente se compreende. Na verdade, o licenciado em Criminologia encontra-se apto a desenvolver perícias, nos termos do nº 6 do art.º 159º e do nº 2 do art.º 160º do Código de Processo Penal, a fazer análise criminológica de problemáticas e seus contextos, propondo soluções concretas de combate a uma forma particular de crime ou privilegiando uma gestão mais adequada de programas; para a elaboração e planeamento de políticas criminais, intervenção clínica, intervenção comunitária, mediação, consultadoria em diversas áreas, conceção de políticas sociais, de prevenção e penais investigação criminal, segurança privada, investigação científica, formação e ensino.

A presente iniciativa, estamos em crê-lo, constituirá o primeiro passo para habilitar os licenciados em Criminologia ao desempenho de funções em várias áreas e inseri-los plenamente no mercado de trabalho, e criar as condições para a subsequente criação da profissão de criminólogo.

Nestes termos, nos termos constitucionais e legais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1º

Objeto

A presente lei define o regime jurídico a que obedece o exercício de funções de criminólogo.

Artigo 2º

Âmbito subjetivo e vinculatividade

- 1 – São abrangidos pelo presente regime todos os criminólogos que exerçam a sua atividade no território nacional, em regime de trabalho subordinado ou de forma independente.
- 2 – O exercício das funções de criminólogo em regime profissional depende da criação da profissão de Criminólogo.
- 3- O presente regime é vinculativo para todas as entidades empregadoras dos

sectores público, privado, cooperativo e social.

Artigo 3º

Conceitos e competências

1 — O criminólogo é o profissional habilitado com uma licenciatura em Criminologia, cuja posse lhe confere a competência para a análise e estudo do fenómeno criminal.

2- No exercício das suas funções, os criminólogos:

- a) Estudam os fenómenos criminógenos;
- b) Analisam os métodos utilizados no cometimento do crime, com o propósito de auxiliar à descoberta do crime;
- c) Estudam os fenómenos e causas da delinquência, da vitimação, da criminalidade e da sua relação com a segurança e do alarme social da reação social ao crime;
- d) Prestam apoio às autoridades judiciais na produção da prova pericial requerida ao abrigo do n.º 6 do Art.º 159.º e do n.º 2 do Art.º 160.º do Código de Processo Penal, quando solicitados;
- e) Desempenham quaisquer outras funções, no âmbito da sua formação, para as quais a lei lhes atribua competência.

3 — Os criminólogos estão aptos a desenvolver as suas atividades profissionais, designadamente, nas seguintes áreas:

- a) Análise criminológica;
- b) Conceção e execução de programas de prevenção da criminalidade;
- c) Avaliação do risco de reincidência;
- d) Intervenção comunitária;
- e) Conceção de políticas sociais e penais;
- f) Investigação criminal;
- g) Investigação científica;
- h) Ensino.

Artigo 4º

Exercício profissional dos Criminólogos

1 — Os criminólogos exercem as suas funções em regime de trabalho

subordinado ou de forma independente, com respeito pelas regras de ética e pelos códigos de conduta que sejam aprovados pelas respetivas organizações profissionais, bem como por outros que lhes sejam aplicáveis.

2 — Os criminólogos que queiram exercer funções de mediador penal estão dispensados do requisito previsto na alínea d) do art.º 12.º da Lei n.º 21/2007, de 12 de junho

Artigo 5º

Profissão de Criminólogo

A profissão de criminólogo é criada por lei.

Artigo 6º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no prazo de 30 dias, contados da sua publicação.

Assembleia da República, 21 de dezembro de 2018

Os Deputados,
Nuno Magalhães
Assunção Cristas
Filipe Anacoreta Correia
Vânia Dias da Silva
Pedro Mota Soares
António Carlos Monteiro
Cecília Meireles
Helder Amaral
Telmo Correia
João Almeida
João Rebelo
João Gonçalves Pereira
Álvaro Castello-Branco
Ana Rita Bessa
Patrícia Fonseca

Ilda Araújo Novo
Teresa Caeiro
Isabel Galriça Neto